JUSTIFICATIVA – PL 0241/2025

Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Considerando a competência concorrente para legislar sobre fauna e proteção do meio ambiente; e a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e preservar a fauna, depreende-se que cabe ao Poder Legislativo Municipal atuar sobre o assunto a que se refere a proposta em epígrafe, uma vez que muitos animais são constantemente afetados pelo confinamento, devendo-se compreender o confinamento como a situação de acomodação que não garanta ao animal o pleno atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais; que cause ao animal lesões em razão da falta de espaço ou do estresse decorrente desta; que impossibilite ao animal o exercício de seu comportamento natural e próprio da espécie, de acordo com as necessidades anatômicas, fisiológicas, biológicas e etológicas; que não garanta espaço suficiente para cada fase do desenvolvimento do animal, considerando a idade, tamanho e crescimento natural das espécies; ou que submeta o animal a maus-tratos.

Em âmbito municipal, o artigo 7º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, define como meta a cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios de modo a assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a um meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações.

Assim como vale ressaltar os termos do artigo 188 do mesmo dispositivo legal, o qual reza que o “Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.”

Além dos milhões de animais confinados em pequenas estruturas para fins de criação industrial e comercial, como galinhas, porcas e bezerros destinados à produção de carne de vitela, há também muitos outros que sofrem com o enclausuramento, como pássaros engaiolados pela vida inteira e cães e gatos criados em canis e gatis para reprodução e comercialização.

Assim, todos os animais submetidos a confinamento são vítimas de violência, uma vez que possuem, pelos menos, uma de suas cinco liberdades violada: devem ser livres de fome e sede; livres de desconforto; livres de dor, ferimentos e outras ameaças à sua saúde; livres para expressar seu comportamento natural e livres de medo e estresse.

Para combater as condições precárias a que são submetidos os animais, é necessário que o confinamento seja completamente proibido, de modo a alcançar tanto aqueles que são submetidos a aprisionamento para produção (industrial, comercial e reprodutiva) quanto os que são vítimas de práticas ultrapassadas e incorretas (engaiolamento de pássaros).

Pelas razões de mérito expostas e para alcançar as finalidades contempladas pelos dispositivos constitucionais acima citados, especialmente no sentido de assegurar proteção e bons tratos aos animais, faz-se imprescindível a aprovação desta propositura para alterar o atual cenário de confinamento e crueldade contra animais.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade , em 03/04/2025, p. 496

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.